



- 1. Processo n:** 11617/2020
1.1 Apenso(s): 3422/2020
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2019
3. Responsável(eis): Jackson Soares Marinho - CPF: 00564921114
4. Origem: Prefeitura Municipal de Darcinópolis -TO
5. Distribuição: 2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 582/2021

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas e Prestação de Contas de Ordenador do Senhor **Jackson Soares Marinho** - CPF: 00564921114, ordenador de despesas da Prefeitura de Darcinópolis - TO, no exercício de 2019, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despachos nº 800/2021-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 1307/2021-RELT2 – Jackson Soares Marinho – Gestor

Citação nº 1308/2021-RELT2 – Clovis de Sousa Santos Junior – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido nos **Despachos nº 800 e 1297/2021-RELT2**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem aos **Expedientes nº 8298 e 11065/2021** (Eventos 13 e 21). **Certidão nº 1088/2021-COCAR**, que os interessados os Senhores **Jackson Soares Marinho e Clovis de Sousa Santos Junior**, protocolaram o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo **Expediente nº 11065/2021**, dia 30.11.2021 (evento 21). Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março



de 2012), conforme **Declaração de Envio** dia 04.11.2021 (eventos 19 e 20) vencimento em **06.12.2021**, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Prestação de Contas Consolidadas – Processo nº 11617/2020
Itens Diligenciados: Despacho nº 800/2021-RELT2

6.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR** que promova a **CITAÇÃO** do **Sr. Jackson Soares Marinho – CPF: 005.649.211-14**, do **Sr. Clovis de Sousa Santos Júnior – CPF: 770.745.561-49**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas na Análise da Prestação de Contas nº 211/2021, e as detectadas pelo Gabinete da Segunda Relatoria, sobre as seguintes inconsistências

- a. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório).
- b. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.275.477,14, representando 36,16% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório).
- c. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 2.799,62. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);
- d. Observa-se que o Município de Darcinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).



e. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 5.439,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 225.536,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

f. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -274.452,20); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -13.773,56); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -145.004,77); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -76.908,93); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -1.749,23) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

g. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 47.799,15. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório)

h. Registra-se que orçamentariamente o Município de Darcinópolis, contribuiu 14,38%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

i. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Darcinópolis, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

j. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 14%. Em descumprimento



as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

k. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

l. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

m. Conforme Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado junto às presentes contas, o Conselho DECLARA para os devidos fins e direitos que até a presente data 14/05/2020, não foi feito o Parecer do Conselho do FUNDEB referente ao exercício de 2019. (Item 10.3 do Relatório).

n. Conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho DECLARA para os devidos fins e direito que até a presente data 16/04/2020, não foi Feito o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2019. (Item 10.4 do Relatório).

o. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).



a. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Em relação a diferença apontada referente ao ITR, salientamos que o município de Darcinópolis é conveniado com a Receita Federal do Brasil, portanto arrecada no grupo contábil de receitas tributárias, conforme relação dos conveniados em anexo **(DOC. 01)**. Ainda, cumpre-nos esclarecer, que conforme informado no Demonstrativo Financeiro do Banco do Brasil, o repasse do Fundo de Participação dos Município no ano de 2019 ao Município de Darcinópolis, foi de R\$ 7.411.765,57, enquanto no Demonstrativo da Receita (Anexo 10), o Valor Arrecadado foi de 7.411.789,68, evidenciando uma diferença lançada a menor no valor de R\$ 24,11, lançada a 0,0003% em relação ao total dos repasses do FPM. Não se trata ainda de supervalorização de receita, mas sim, uma falha humana de lançamento contábil, de valor ínfimo. **CONSIDERANDO QUE HOUVE APENAS UMA PEQUENA DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRO CONTÁBIL, NO PRÓPRIO GRUPO DA RECEITA CORRENTE. NÃO CAUSANDO DOLO, E NEM TÃO POUCO TENHA SIDO ATO DE MÁ FÉ. ESSA SITUAÇÃO EM SI, EM NADA ALTERA O RESULTADO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, OS INDICES CONSTITUCIONAIS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** De outro modo. Imperioso ressaltar que os procedimentos contábeis realizados na elaboração dos BALANÇOS e demais DEMONSTRAÇÕES exigidos pela lei 4.320/64 quando do encerramento o exercício FOI EFETUADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.

b. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.275.477,14, representando 36,16% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Pois bem, primeiramente, vejamos o que nossa Carta Magna no Art. 167, V):

“Art. 167 São vedados:



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Conforme a Lei municipal 393/18 de 13 de dezembro de 2018, o Poder executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) **(DOC .02)**, neste mesmo artigo, autoriza o Município de Darcinópolis a TRANSPOR, REMANEJAR, OU TRANSFERIR RECURSOS, INCLUSIVE DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA. Conforme apontado pelo nobre analista, fora aberto créditos suplementares na ordem de R\$ 7.275.477,14, representando 36,16%, exercendo o percentual estabelecido na LOA para o exercício. O fato é que, em dezembro do corrente ano, fora detectado pelo departamento de contabilidade, não estavam sendo computados na fonte de recursos correta, devido à falha do sistema informatizado operacional de contabilidade utilizado à época. Diante de tal constatação, **ajustando de fontes, MANTENDO O MESMO PROGRAMA DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA ANTERIOR.** Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial. **Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.** Há ainda de destacar, que caso seja eminente a constatação, deve-se apartar as responsabilidades dos respectivos ordenadores, haja vista, que o órgão Prefeitura Municipal de Darcinópolis atendeu prontamente com sobra orçamentária para suplementação, haja vista que o orçamento para a prefeitura municipal de Darcinópolis foi de R\$ 8.424.200,00 e no decorrer do exercício fora suplementado o valor de R\$ 2.244.305,54, correspondente a 26,54%, atendendo assim, a legislação vigente. Conforme Comparativo da Despesa exercício 2019. **(DOC. 03)**. Diante das constatações, pedimos o devido acatamento e justiça ao presente pleito.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.



c. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 2.799,62. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Cabe-nos informar, que trata-se de mero erro formal do próprio sistema utilizado, quando da consolidação das informações contidas no referido balanço. Prova que os dados informados convergem, os ingressos e os dispêndios, é que nas contas de ordenador de todos os órgãos o Balanço financeiro encontra-se em consonância, como podemos observar os demonstrativos em anexo (Balanço financeiro Contas ordenador 2019, Câmara, Fundo de Saúde, Fundo de Assistência Social, Secretaria de Educação e Prefeitura) **(DOC. 04)**. Ademais, a impropriedade em comento, resultou mero conflito técnico do sistema, sendo pois, incapaz de conduzir à ilação de malversação de recursos públicos, visto ser irrefutável, que mencionada inconsistência não causou nenhum prejuízo ao erário, sendo, por corolário, de natureza meramente formal e de pouca expressividade na generalidade da prestação de contas. Cabe-nos destacar que **COMO É DO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELENCIA, OS AJUSTES CONTÁBEIS NAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SÃO PERMITIDOS SOMENTE EM EVENTOS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, POIS, NO MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO, SOMENTE É PERMITIDO LANÇAMENTOS NA UNIDADE CONSOLIDADA, POR ESSA RAZÃO É QUE OS ÚLTIMOS AJUSTES DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DEVEM SER FEITOS NA SÉTIMA REMESSA (CONTAS DE ORDENADOR), SEMPRE EM ATENÇÃO À REGRA CONTÁBIL DA RESOLUÇÃO CFC Nº 596/85, transcrita abaixo. Ainda neste sentido a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, onde neste consta item relativo à CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS no qual resta clarividente que nesse procedimento (consolidação) deve-se priorizar as transações mais relevantes, e aponta ainda que para se garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito **SIGNIFICATIVO** nos saldos finais. Então Excelência, se a norma contábil aponta no sentido de que todas as correções e possíveis alterações no processo de consolidação sejam feitas na UNIDADE CONSOLIDADA e não nas UNIDADES INDEPENDENTES (CONTAS DE ORDENADORES), é evidente que OS DADOS CONTÁBEIS CONSTANTES NAS CONTAS DE ORDENADORES DE FATO NÃO COINCIDIRÃO COM AQUELES DA UNIDADE CONSOLIDADAS, especialmente quando a própria Secretaria do Tesouro Nacional enfatiza que CONSOLIDAR NÃO É TAREFA FÁCIL, e ainda o fato de que NUMA CONSOLIDAÇÃO EXISTEM TRANSAÇÕES/OPERAÇÕES QUE DEVEM SER PRIORIZADAS, A FIM DE EVITAR DUPLICIDADE DE REGISTROS OU TRANSAÇÕES RECÍPROCAS, por essa razão é que pedimos seja afastado este apontamento. Diante dos esclarecimentos acima relatados, pedimos reconsideração e acatamento quanto a este quesito.**



Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

d. Observa-se que o Município de Darcinópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Ilustre Conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o **prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas. Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas. **ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS**, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pedese consideração e ressalvas para o caso.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2. De acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

e. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 5.439,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 225.536,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).



Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Vejamos que embora o saldo da conta estoque ao final do exercício em questão seja de R\$ 5.439,20, os valores no decorrer do exercício tenham ocorrido dentro da média ora apresentada, salvo, os dois primeiros meses do ano. Janeiro R\$ 27.786,67 e fevereiro R\$ 1.644,19. Destacamos que é humanamente impossível, ter um saldo ao final do exercício exatamente igual à sua média anual, haja a vista, as particularidades de cada unidade orçamentária, bem como as necessidades que ocorrem no decorrer do mês, cabendo a gestão prever, com o máximo de assertividade possível, as possíveis necessidades de cada órgão. O que se pode observar é que o município buscou na medida de suas possibilidades, deixar os estoques de suas unidades preparadas e abastecidas para atender as demandas recorrentes do início do exercício posterior, que no caso em tela trata-se de 2020. Diante dos fatos, pedimos consideração.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que os municípios de pequeno porte, geralmente adquirem produtos para consumo imediato, verifica-se que a maior parte das aquisições são feitas para consumo imediato. Como podemos verificar nas auditorias realizadas nos municípios, essa é uma prática regular.

f. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -274.452,20); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -13.773,56); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -145.004,77); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -76.908,93); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -1.749,23) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). ILUSTRE CONSELHEIRO, NESSE CASO RECONHECEMOS QUE HOUE FALHA OPERACIONAL NESSES REGISTROS ACIMA, NO ENTANTO, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E RESSALVAS, POIS NÃO OBSTANTE A OCORRÊNCIA DE VALORES NEGATIVOS (DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS) APONTADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA AVALIADO **QUE O MUNICÍPIO FIMDOU O EXERCÍCIO DE 2019 COM SUPERAVIT FINANCEIRO NA SOMA DE R\$ 1.430.564,10** ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DAQUELAS FONTES QUE APARENTEMENTE ENCONTRAM-SE COM SALDOS NEGATIVOS NO MENCIONADO ARQUIVO/SICAP. AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO ITEM 7.2.5. a) COMPROVAM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019. REFORÇAMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE HOUE SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL EM 31.12.2019 NO MONTANTE DE R\$ 1.430.564,10, E QUE NÃO OBSTANTE A INCIDÊNCIA DE **DÉFICITS INDIVIDUALIZADOS NAS FONTES DE RECURSOS**, O



MUNICÍPIO COM ESSE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRA QUE, **OS SUPERÁVIT FINANCEIROS OCORRIDOS NAS DEMAIS FONTES DE RECURSOS SOBREPÕE/COMPENSA OS SUPOSTOS DÉFICITS FINANCEIROS NAS OUTRAS FONTES**. ASSIM SENDO, RESTA EVIDENTE QUE OS DÉFICITS APURADOS POR FONTE DE RECURSOS NÃO REVELAM A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019, POIS A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA QUE FOI TRANSFERIDA DE UM EXERCÍCIO PARA O OUTRO (2019). É PLENAMENTE FAVORÁVEL E DEMONSTRA AMPLA CAPACIDADE FINANCEIRA DE TODAS AS UNIDADES AUTÔNOMAS (FUNDOS E PREFEITURA) EM HONRAR COM SEUS COMPROMISSOS E DIVIDAS COM CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. EXCELÊNCIA ESSA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA EM FONTES DE RECURSOS JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS EM JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA. Assim recorremos a Vossa Excelência que acolha a nossa justificativa e ressalve esse apontamento.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

g. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 47.799,15. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). – Cabe aqui destacar que não houve desobediência aos princípios da contabilidade. Inclusive para que se pudesse ser realizado os demonstrativos contábeis da maneira mais fidedigna possível e em estrita obediência a Legislação vigente ao assunto em epigrafe que foi realizado o devido cancelamento em atendimento ao Decreto Municipal 015/2019 **(DOC. 05)**, onde o mesmo regulamenta os cancelamentos de restos a pagar devidamente justificados e detalhado em anexo ao presente documento. Vale ainda salientar, que os valores cancelados não alterariam o resultado financeiro dos demonstrativos contábeis, tendo em vista dos valores, tanto de superávit financeiro, quanto dos cancelamentos ora apresentados. Na certeza de que não foi descumprido a legislação, pedimos que seja reconsiderado o presente item.



Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

h. Registra-se que orçamentariamente o Município de Darcinópolis, contribuiu 14,38%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Primeiramente, quanto aos itens “H, I, J e K”, pedimos que os mesmos sejam analisados de forma conjunta, pois trata-se de assuntos estritamente correlatos, tendo em vista que todos estão embasados no item 9.3 do relatório de análise. Segundo o relatório de análise, o município de Darcinópolis, o município gastou no grupo contábil de despesa com pessoal, o valor de R\$ 7.208.147,67 e que a contribuição patronal no período fora de R\$ 1.036.208,57, chegando ao percentual de apurado de 14,38% em relação as despesas com folha. Se analisarmos a grosso modo, chegamos os estes dados, porém, cabe a nós, esclarecer as particularidades do município de Darcinópolis. O valor empenhado nas despesas com pessoal, tem de ser apurado deduzindo alguns eventos que não compõe a base de cálculo para fins de apuração do percentual. Diante desta constatação, levantamos os valores para base do INSS conforme sumário geral, apurado mês a mês, no decorrer do exercício 2019, **(DOC. 06)**, chegou-se ao valor de despesa com pessoal para efeito de base de cálculo de INSS no valor de **R\$ 6.558.186,49**. Outro fator relevante a ser considerado, é que no exercício de 2019, houve compensação de GFIP nos meses janeiro a agosto o valor de **R\$ 396.038,83**, conforme comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social **(DOC. 07)**. Sendo assim, o valor da contribuição Patronal no exercício de 2019 foi de **R\$ 1.432.247,40**. Diante disto, o percentual apurado de contribuição patronal frente à despesa com pessoal que faz parte da base de cálculo foi de 21,84%, atendendo assim a legislação, referente a gestão fiscal. Em anexo, segue memória de cálculo dos valores apresentados. **(DOC. 08)**. Após os fatos apontados, e para um melhor esclarecimento, elaboramos abaixo o quadro relativo ao recolhimento junto ao Regime Geral da Previdência Social:

Despesa com Pessoal para efeito de cálculo de INSS	R\$ 6.558.186,49
Contribuição Patronal somando-se a compensação	R\$ 1.432.247,40
Percentual apurado	21,84%

Diante das comprovações e dos fatos apresentados pedimos que sejam considerados a presente justificativa.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.



i. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Darcinópolis, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Primeiramente, quanto aos itens “H, I, J e K”, pedimos que os mesmos sejam analisados de forma conjunta, pois trata-se de assuntos estritamente correlatos, tendo em vista que todos estão embasados no item 9.3 do relatório de análise. Segundo o relatório de análise, o município de Darcinópolis, o município gastou no grupo contábil de despesa com pessoal, o valor de R\$ 7.208.147,67 e que a contribuição patronal no período fora de R\$ 1.036.208,57, chegando ao percentual de apurado de 14,38% em relação as despesas com folha. Se analisarmos a grosso modo, chegamos os estes dados, porém, cabe a nós, esclarecer as particularidades do município de Darcinópolis. O valor empenhado nas despesas com pessoal, tem de ser apurado deduzindo alguns eventos que não compõe a base de cálculo para fins de apuração do percentual. Diante desta constatação, levantamos os valores para base do INSS conforme sumário geral, apurado mês a mês, no decorrer do exercício 2019, **(DOC. 06)**, chegou-se ao valor de despesa com pessoal para efeito de base de cálculo de INSS no valor de **R\$ 6.558.186,49**. Outro fator relevante a ser considerado, é que no exercício de 2019, houve compensação de GFIP nos meses janeiro à agosto o valor de **R\$ 396.038,83**, conforme comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social **(DOC. 07)**. Sendo assim, o valor da contribuição Patronal no exercício de 2019 foi de **R\$ 1.432.247,40**. Diante disto, o percentual apurado de contribuição patronal frente à despesa com pessoal que faz parte da base de cálculo foi de 21,84%, atendendo assim a legislação, referente a gestão fiscal. Em anexo, segue memória de cálculo dos valores apresentados. **(DOC. 08)**. Após os fatos apontados, e para um melhor esclarecimento, elaboramos abaixo o quadro relativo ao recolhimento junto ao Regime Geral da Previdência Social:

Despesa com Pessoal para efeito de cálculo de INSS	R\$ 6.558.186,49
Contribuição Patronal somando-se a compensação	R\$ 1.432.247,40
Percentual apurado	21,84%

Diante das comprovações e dos fatos apresentados pedimos que sejam considerados a presente justificativa.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.



j. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 14%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Primeiramente, quanto aos itens “H, I, J e K”, pedimos que os mesmos sejam analisados de forma conjunta, pois trata-se de assuntos estritamente correlatos, tendo em vista que todos estão embasados no item 9.3 do relatório de análise. Segundo o relatório de análise, o município de Darcinópolis, o município gastou no grupo contábil de despesa com pessoal, o valor de R\$ 7.208.147,67 e que a contribuição patronal no período fora de R\$ 1.036.208,57, chegando ao percentual de apurado de 14,38% em relação as despesas com folha. Se analisarmos a grosso modo, chegamos os estes dados, porém, cabe a nós, esclarecer as particularidades do município de Darcinópolis. O valor empenhado nas despesas com pessoal, tem de ser apurado deduzindo alguns eventos que não compõe a base de cálculo para fins de apuração do percentual. Diante desta constatação, levantamos os valores para base do INSS conforme sumário geral, apurado mês a mês, no decorrer do exercício 2019, **(DOC. 06)**, chegou-se ao valor de despesa com pessoal para efeito de base de cálculo de INSS no valor de **R\$ 6.558.186,49**. Outro fator relevante a ser considerado, é que no exercício de 2019, houve compensação de GFIP nos meses janeiro à agosto o valor de **R\$ 396.038,83**, conforme comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social **(DOC. 07)**. Sendo assim, o valor da contribuição Patronal no exercício de 2019 foi de **R\$ 1.432.247,40**. Diante disto, o percentual apurado de contribuição patronal frente à despesa com pessoal que faz parte da base de cálculo foi de 21,84%, atendendo assim a legislação, referente a gestão fiscal. Em anexo, segue memória de cálculo dos valores apresentados. **(DOC. 08)**. Após os fatos apontados, e para um melhor esclarecimento, elaboramos abaixo o quadro relativo ao recolhimento junto ao Regime Geral da Previdência Social:

Despesa com Pessoal para efeito de cálculo de INSS	R\$ 6.558.186,49
Contribuição Patronal somando-se a compensação	R\$ 1.432.247,40
Percentual apurado	21,84%

Diante das comprovações e dos fatos apresentados pedimos que sejam considerados a presente justificativa.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.



k. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Primeiramente, quanto aos itens “H, I, J e K”, pedimos que os mesmos sejam analisados de forma conjunta, pois trata-se de assuntos estritamente correlatos, tendo em vista que todos estão embasados no item 9.3 do relatório de análise. Segundo o relatório de análise, o município de Darcinópolis, o município gastou no grupo contábil de despesa com pessoal, o valor de R\$ 7.208.147,67 e que a contribuição patronal no período fora de R\$ 1.036.208,57, chegando ao percentual de apurado de 14,38% em relação as despesas com folha. Se analisarmos a grosso modo, chegamos os estes dados, porém, cabe a nós, esclarecer as particularidades do município de Darcinópolis. O valor empenhado nas despesas com pessoal, tem de ser apurado deduzindo alguns eventos que não compõe a base de cálculo para fins de apuração do percentual. Diante desta constatação, levantamos os valores para base do INSS conforme sumário geral, apurado mês a mês, no decorrer do exercício 2019, **(DOC. 06)**, chegou-se ao valor de despesa com pessoal para efeito de base de cálculo de INSS no valor de **R\$ 6.558.186,49**. Outro fator relevante a ser considerado, é que no exercício de 2019, houve compensação de GFIP nos meses janeiro à agosto o valor de **R\$ 396.038,83**, conforme comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social **(DOC. 07)**. Sendo assim, o valor da contribuição Patronal no exercício de 2019 foi de **R\$ 1.432.247,40**. Diante disto, o percentual apurado de contribuição patronal frente à despesa com pessoal que faz parte da base de cálculo foi de 21,84%, atendendo assim a legislação, referente a gestão fiscal. Em anexo, segue memória de cálculo dos valores apresentados. **(DOC. 08)**. Após os fatos apontados, e para um melhor esclarecimento, elaboramos abaixo o quadro relativo ao recolhimento junto ao Regime Geral da Previdência Social:

Despesa com Pessoal para efeito de cálculo de INSS	R\$ 6.558.186,49
Contribuição Patronal somando-se a compensação	R\$ 1.432.247,40
Percentual apurado	21,84%

Diante das comprovações e dos fatos apresentados pedimos que sejam considerados a presente justificativa.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.



I. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). No que concerne a vinculação de fontes de recursos, o gestor assegura que essa situação ocorreu no exercício de 2019, e que estaremos mais vigilantes para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal. Digo isto considerando que essa situação somente foi diligenciada na prestação de contas de 2019, no entanto somos sabedores que houveram circunstâncias no processo de realização da despesa pública, que de certa forma influenciaram a ocorrência do índice de 102,01% dos recursos do FUNDEB, e que são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta Relatoria, pois se deram por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo. Tudo isso decorreu de falha humana. E que nos exercícios posteriores, este apontamento foi prontamente corrigido. É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, **E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%, ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%). NOS AUTOS, RESTA COMPROVADO NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUE DE ACORDO COM SISTEMA SICAP/CONTÁBIL FOI APURADO CORRETAMENTE O ÍNDICE DE 60% DO FUNDEB QUE TEM DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**, fato este que demonstra que a vinculação de fonte em margem superior não prejudicou o correto cálculo conforme se desta abaixo as anotações dos técnicos de análise, as fls. 20 do RELATÓRIO técnico. Clarividente, pois, que não houve malversação de recurso público e tampouco ato de má fé, merecendo, no caso em comento, ser considerada a boa-fé da gestão, bem como o fato que não houve prejuízo ao erário, terceiros ou às contas públicas, visto que todos os demais índices legais foram plenamente cumpridos, o que evidencia que o apontamento em referência foi um fato isolado e plenamente justificável, sendo, portanto, de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas. Nestes termos, suplica pelo acatamento dos presentes esclarecimentos em sintonia aos princípios da razoabilidade e boa-fé, bem como julgados por esta **Corte de Contas onde situação similares sendo objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES.**



Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que o município aplicou todos os recursos advindos do FUNDEB, bem como aplicou também recursos próprios em despesas 60%, porém não se atentou para a codificação das fontes.

m. Conforme Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado junto às presentes contas, o Conselho DECLARA para os devidos fins e direitos que até a presente data 14/05/2020, não foi feito o Parecer do Conselho do FUNDEB referente ao exercício de 2019. (Item 10.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Segue em anexo **(DOC. 09)**, PARECER do conselho do FUNDEB, conforme solicitado.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.

n. Conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho DECLARA para os devidos fins e direito que até a presente data 16/04/2020, não foi Feito o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2019. (Item 10.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Segue em anexo, **(DOC. 10)**, PARECER do Conselho Municipal de Saúde, conforme solicitado.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.

o. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 8298/2021 (Evento 13). Informamos que as desconformidades ora apresentadas foram devidamente ajustadas e reenviadas com as devidas correções.



Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 800/2021-RELT2.

Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 3422/2020
Itens Diligenciados: Despacho nº 1297/2021- RELT2

6.2. Tramita em apenso o Processo nº 3422/2020, que trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jackson Soares Marinho - Prefeito, para fins de emissão de parecer prévio único nos termos da Resolução nº 628/2020-Pleno.

6.3. Autuados nesta Corte de Contas os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que emitiu os Relatórios de Análise de Prestação das Contas nº 211/2021 (Proc. nº 11617/2020) e 212/2021 (Proc. nº 3422/2020). Inicialmente foi objeto de citação (Despacho nº 800/2021) os pontos elencados na conclusão do relatório emitido nas contas consolidadas.

6.4. Tendo em vista a solicitação da equipe técnica de citação das irregularidades/inconsistência verificadas nas contas de ordenador, assim, sintetizarei a seguir as irregularidades/inconsistência consignadas pela equipe técnica ao longo do Relatório de Análise de Prestação da Contas nº 212/2021 (Proc. nº 3422/2020), vejamos:

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 87.592,95, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.141,60 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 77.013,52, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

3. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -241.743,71); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -13.913,90); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -145.046,59); 3000 a 3999 - Recursos de



Convênios com o Estado (R\$ -1.749,23) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.6 do Relatório).

**Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 3422/2020
Análise de Defesa da Prestação de Contas nº 212/2021**

1) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 87.592,95, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 11065/2021 (Evento 21). NO CASO EM DESTAQUE, O GESTOR MUNICIPAL TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019. NO PRESENTE CASO, SE ESSA DOUTA RELATORIA **INCLUIR** NO CÔMPUTO DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2019 AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2020 (R\$ 87.592,95), HÁ TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE **EXCLUIR** DESSE MESMO CÁLCULO A SOMATÓRIA DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS DENTRO DO DE 2019 (R\$ 154.996,86), PARA QUE SE OBTENHA JUSTA MEDIDA NESSA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DESENVOLVIDA POR ESSA RELATORIA. Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes. Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA. Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que



pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA. Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), ou seja, **não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS. SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA** Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64. Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração **EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS (EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**. É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. **ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE**. Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo. É o Pleito.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.



2) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 1.141,60 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 77.013,52, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 11065/2021 (Evento 21). Vejamos que embora o saldo da conta estoque ao final do exercício em questão seja de valores fora da média, o valor no decorrer do exercício tenha ocorrido dentro da média ora apresentada, salvo, alguns meses do ano. Janeiro R\$ 20.816,80 e fevereiro R\$ 0,00. Destacamos que é humanamente impossível, ter um saldo ao final do exercício exatamente igual à sua média anual, haja a vista, as particularidades de cada unidade orçamentária, bem como as necessidades que ocorrem no decorrer do mês, cabendo a gestão prever, com o máximo de assertividade possível, as possíveis necessidades de cada órgão. O que se pode observar é que o município buscou na medida de suas possibilidades, deixar os estoques de suas unidades preparadas e abastecidas para atender as demandas recorrentes do início do exercício posterior, que no caso em tela trata-se de 2020. Diante dos fatos, pedimos consideração.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que os municípios de pequeno porte, geralmente adquirem produtos para consumo imediato, verifica-se que a maior parte das aquisições são feitas para consumo imediato. Como podemos verificar nas auditorias realizadas nos municípios, essa é uma prática regular.

3) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -241.743,71); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -13.913,90); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -145.046,59); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -1.749,23) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.6 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 11065/2021 (Evento 21). Quanto à incidência de DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS **O TEMOS A JUSTIFICAR É QUE O DÉFICIT É APARENTE**, e não condiz com a realidade financeira do MUNICÍPIO DE Darcinópolis em 31.12.2019, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, **uma vez que no exercício de 2019 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$ 5.888.150,05), foram LIQUIDADAS (R\$ 5.802.695,40) e PAGAS (R\$ 5.666.915,96) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$ 10.111.810,39)**, portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA em 31.12.2019. Assim sendo se em 31.12.2019 houve SUPERÁVIT FINANCEIRO, acreditamos que os DÉFICITS NAS FONTES DE RECURSO, por representarem apenas irregularidades de caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

contábil e não propriamente de gestão, merecem ser objeto de ressalvas no final da análise das contas. Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 29/12/2021 16:08:44